



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

**Processo n°** 18471.000909/2002-57  
**Recurso n°** 157.391 Voluntário  
**Matéria** PIS/PASEP - Ex(s): 2000  
**Acórdão n°** 105-17.349  
**Sessão de** 16 de dezembro de 2008  
**Recorrente** CNR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
**Recorrida** 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO – INTEMPESTIVIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Não se conhece do recurso interposto para além do prazo de trinta (30) dias assinado no art. 15 do Decreto n° 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por preempção, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente

  
PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

Relator

Formalizado em: 06 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS e BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR. Ausentes, justificadamente os Conselheiros ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

## Relatório

Trata-se o presente processo administrativo fiscal de lançamentos, com exigibilidade suspensa, por medidas liminares concedidas em Mandado de Segurança, de PIS e COFINS relativos ao período de agosto de 1999 a julho de 2001 e decorrentes de diferenças entre os valores escriturados e os declarados/pagos.

Impugnando as exigências, a autuada sustenta a sua improcedência, argumentando que, na forma do art. 151, II, do CTN, o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário; que, no lançamento para prevenir a decadência, descabe a exigência de juros de mora; que, estando os tributos declarados em DCTF, o lançamento de ofício não pode ser efetuado.

A primeira instância julgadora decidiu pela procedência do lançamento, em decisão assim ementada:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep”.

Exercício: 2000

Ementa: LANÇAMENTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa

O art. 63 da Lei 9.430/96 prevê o lançamento de tributos que estejam com sua exigibilidade suspensa.

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO DE PIS E DE COFINS. CABIMENTO DO LANÇAMENTO.

Cabe o lançamento relativo a diferenças entre os valores escriturados e os declarados. A Nota Conjunta COSIT/COFIS/COSAR nº 535, de 23/12/97 impede que seja efetuado o lançamento de ofício por se tratar de contribuição declarada em DCTF, o que não é o presente caso.

JUROS DE MORA. CABIMENTO. - Os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial Ano-calendário: 1995.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Exercício: 1999 2000.

Ementa: LANÇAMENTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

O art. 63 da Lei 9.430/96 prevê o lançamento de tributos que estejam com sua exigibilidade suspensa.

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO DE PIS E DE COFINS. CABIMENTO DO LANÇAMENTO.



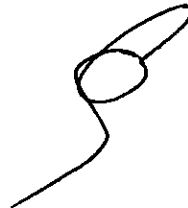
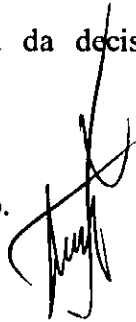
Cabe o lançamento relativo a diferenças entre os valores escriturados e os declarados. A Nota Conjunta COSIT/COFIS/COSAR n.º 535, de 23/12/97 impede que seja efetuado o lançamento de ofício por se tratar de contribuição declarada em DCTF, o que não é o presente caso.

**JUROS DE MORA. CABIMENTO.** - Os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial Ano-calendário: 1995.

Lançamento Procedente”.

Cientificada da decisão em 16/05/2006, a contribuinte dela recorreu em 22/06/2006.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator.

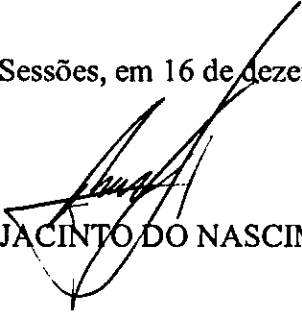
Afirma a recorrente que foi notificada da decisão recorrida no dia 23 de maio, sendo tempestivo o recurso oferecido no dia 22 de junho.

No entanto, do AR de fls. 174v se colhe que a notificação ocorreu no dia 16 de maio de 2006, e não no dia 23 de maio como afirmado pela recorrente.

Diante disso, impõe-se reconhecer que ao protocolar o recurso no dia 22 de junho, a recorrente o fez fora do prazo de 30 (trinta) dias assinado no art. 15 do Decreto n.º 70.235/72.

Desse modo, ante a manifesta intempestividade, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2008.

  
PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

